



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

PARECER A INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI nº 02/2026

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O Vereador que este subscreve, atendendo ao respeitável despacho de V.Exa., analisando a Indicação de Projeto de Lei nº 02/2026, de autoria do Vereador Mateus, que: **“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARARÁ DE PESSOAS CONDENADAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO, POR CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER E CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE”**, tem a relatar o que se segue:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 73, I, do Regimento Interno.

Visa o presente Projeto de Resolução, de autoria do Vereador Mateus, que: **“DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARARÁ DE PESSOAS CONDENADAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO, POR CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER E CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE”**.

Artigo 20, da Lei Orgânica diz o seguinte:

“ARTIGO 20 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;”

Lido em Plenário no dia 16 de março do corrente ano, durante a 7ª Sessão Ordinária, foi exarado o competente Parecer Jurídico por parte da Procuradoria Jurídica da Casa.

A presente Indicação de Projeto de Lei tem por finalidade objetivo fortalecer os mecanismos de proteção às mulheres, crianças e adolescentes, bem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

como assegurar que a Administração Pública Municipal seja ocupada por pessoas que demonstrem idoneidade moral compatível com o exercício da função pública.

A violência contra a mulher e os crimes praticados contra crianças e adolescentes constituem graves violações de direitos humanos e demandam respostas firmes do Poder Público. Nesse contexto, é legítimo que o Município estabeleça critérios mínimos de integridade para o acesso a cargos públicos, especialmente quando se trata de pessoas já condenadas definitivamente por tais delitos.

A medida proposta encontra respaldo nos princípios da moralidade administrativa e da probidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, que orientam a atuação da Administração Pública e autorizam a fixação de requisitos éticos para o exercício de funções públicas.

Além disso, a iniciativa reforça os valores de proteção previstos na Lei Maria da Penha e no Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando o compromisso do Município com a promoção de uma sociedade mais justa, segura e respeitosa.

A fixação do prazo de cinco anos após o cumprimento da pena busca estabelecer um período razoável de restrição, equilibrando a proteção social com a possibilidade de ressocialização do condenado, já que no ordenamento jurídico brasileiro não existe pena perpétua.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

CONCLUSÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

Em análise a referida Indicação de Projeto de Lei, tenho que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino em conformidade com o parecer jurídico apresentado acima, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão permanente.

Diante do exposto, verifico que a Indicação de Projeto de Lei nº 02/2026, não guarda em seu seio qualquer nódoa no tocante a sua legalidade não ferindo e não negando vigência a qualquer dispositivo legal.

Pelo supra exposto, este Relator é de **Parecer Favorável** à aprovação da matéria em análise, podendo a mesma ser encaminhada para discussão e votação em Plenário.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 23 de março de 2026

Ver. Emerson Roberval da Silva Freitas
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARÁÁ

Av. Amo Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Parecer a Indicação de Projeto Lei nº 02/2026 de autoria do Vereador Mateus

VOTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por seus membros infra-assinados, após analisar a Indicação de Projeto de Lei nº 02/2026, de autoria do Vereador Mateus, que: “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À NOMEAÇÃO PARA CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARÁÁ DE PESSOAS CONDENADAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO, POR CRIMES PRATICADOS CONTRA A MULHER E CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE”, em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Relator, Vereador Emerson Roberval da Silva Freitas, opina por sua APROVAÇÃO, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente, bem como atende aos interesses da Administração Pública Municipal.

É esse o parecer da presente Comissão,

Sala das Comissões, 23 de março de 2026.

Ver. Fabiano Santos Presidente	Ver. Roberval Freitas Relator	Ver. Evandro Dürr Secretário
() Aprovação	(<input checked="" type="checkbox"/>) Aprovação	(<input checked="" type="checkbox"/>) Aprovação
() Rejeição	() Rejeição	() Rejeição